




AS CONTRIBUIÇÕES DA EDUCAÇÃO JURÍDICA COM A IGUALDADE DE GÊNERO DESDE O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

THE CONTRIBUTIONS OF LEGAL EDUCATION TO GENDER EQUALITY FROM ANTI-DISCRIMINATION LAW

LOS APORTES DE LA EDUCACIÓN JURÍDICA A LA IGUALDAD DE GÉNERO DESDE EL DERECHO ANTIDISCRIMINACIÓN

Luiza Nogueira Souza¹

Sheila Stolz²

 10.21665/2318-3888.v11n21p134-158

RESUMO

A pesquisa apresentada neste artigo versa sobre as possibilidades de abordagem do Direito Antidiscriminatório, destacando os vieses de gênero e de raça nos currículos dos cursos de Direito, para o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), relativo à igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas. O enfrentamento à violência contra a mulher, assim como aos entraves ao crescimento profissional e pessoal, demanda providências jurídicas, em consideração à responsabilidade atribuída aos profissionais do Direito. Por meio de uma pesquisa exploratória-explicativa, o trabalho pretende demonstrar que o desenvolvimento de uma educação jurídica fundamentada no Direito Antidiscriminatório pode ser uma política educacional de contribuição com o ODS 5, no sentido de ser uma ação voltada para a equidade de gênero. Conclui-se que para o fomento dessas ações de equidade, é preciso que a educação jurídica forneça subsídios para a formação do profissional do Direito apto e sensível a questões de gênero e de raça.

Palavras-chave: Agenda 2030. Igualdade De Gênero. Educação Jurídica. Direito Antidiscriminatório. Perspectiva De Gênero.

¹ Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal de Rio Grande (PPGDJS-FURG). Especialista em Direito Civil pela PUC-MG e em Direito Constitucional pela UNIDERP. Graduada pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FURG). Bolsista CAPES. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3420-248X>. E-mail: advluizanogueira@hotmail.com.

² Coordenadora e professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FaDir/FURG/RS). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3591-7153>. E-mail: sheilastolz@gmail.com.

ABSTRACT

The research presented in this article focuses on the possibilities of approaching Anti-Discrimination Law, highlighting gender and racial biases in Law course curricula, to achieve Sustainable Development Goal 5 of the United Nations (UN) 2030 Agenda, relating to gender equality and empowerment of all women and girls. Combating violence against women, as well as obstacles to professional and personal growth, requires legal measures, taking into account the responsibility attributed to legal professionals. Through exploratory-explanatory research, the work aims to demonstrate that the development of legal education based on Anti-Discrimination Law can be an educational policy that contributes to SDG 5, in the sense of being an action aimed at gender equality. It is concluded that to promote these equity actions, legal education must provide support for the training of legal professionals who are capable and sensitive to gender and race issues.

Keywords: 2030 Agenda. Gender Equality. Legal Education. Anti-discrimination Law. Gender Perspective

RESUMEN

La investigación presentada en este artículo trata de las posibilidades de abordar el Derecho Antidiscriminación, destacando los sesgos raciales y de género en los planes de estudios de las carreras de Derecho, para alcanzar el Objetivo de Desarrollo Sostenible 5 de la Agenda 2030 de las Naciones Unidas (ONU), relacionado con la igualdad de género y el empoderamiento de todas las mujeres y niñas. La lucha contra la violencia contra las mujeres, así como los obstáculos al crecimiento profesional y personal, requiere de medidas legales, teniendo en cuenta la responsabilidad atribuida a los profesionales del Derecho. A través de una investigación exploratoria-explicativa, el trabajo pretende demostrar que el desarrollo de la educación jurídica basada en el Derecho Antidiscriminación puede ser una política educativa que contribuya al ODS 5, en el sentido de ser una acción orientada a la igualdad de género. Se concluye que para promover estas acciones de equidad, la educación jurídica debe brindar apoyo a la formación de profesionales del derecho capaces y sensibles a las cuestiones de género y raza.

Palabras clave: Agenda 2030. Igualdad de Género. Educación Jurídica. Derecho Anti Discriminatorio. Perspectiva de Género.

Introdução

A paradigmática lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que inaugurou um novo sistema de proteção e combate à violência doméstica e familiar, elenca entre as medidas de proteção concernentes às políticas públicas voltadas à coibição da violência contra a mulher, a promoção de estudos e pesquisas sob o enfoque de gênero, raça e/ou etnia para identificar as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 8^a, II).

Dezessete anos após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha e depois de uma série de alterações que aperfeiçoaram a sua aplicação, a inserção das questões de gênero nos

currículos e nas práticas de extensão dos cursos de Direito ainda não é habitual. A carência dessa abordagem para a capacitação da(do) futura(o) profissional da área do Direito para atuar de forma a combater as discriminações, desigualdades e violências de gênero reflete em sistemas de justiça que, muitas vezes, falham no atendimento às mulheres vítimas de violência e na devida punição aos agressores.

Sendo assim, a pesquisa realizada tem por objetivo enfatizar a necessidade de que a educação jurídica esteja pautada na perspectiva de gênero e das suas interseccionalidades como forma concreta de colaborar com o alcance de alguns Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 Organização das Nações Unidas (ONU) e, entre eles, estão diretamente relacionados com o tema deste artigo: o ODS 5 (sobre a igualdade de gênero) e o ODS 16 (no que diz respeito ao acesso à justiça e ao desenvolvimento de instituições eficazes). Para isso, foi desenvolvida uma pesquisa tem caráter exploratório-explicativo, exploratória porque, de acordo com a lição de Horácio Wanderlei Rodrigues e Leilane Serratine Grubba “busca compreender um evento, situação ou fenômeno com a finalidade de identificar elementos e relações que permitam utilizá-lo como parâmetro para olhar outras realidades” (RODRIGUES; GRUBBA, 2023, p. 270) e explicativa pois, além de familiarizar-se com os conceitos de gênero, interseccionalidade, educação jurídica antidiscriminatória, foi direcionada ao entendimento de como a exploração desta temática atende aos propósitos da equidade de gênero e do empoderamento das mulheres.

O artigo foi elaborado mediante a revisão bibliográfica, de natureza qualitativa que, para Lavelle e Dione (1999, p. 223-227), é calcada na categorização dos elementos, analisando os trabalhos selecionados sobre o tema, mediante o cotejo das ideias de pesquisadoras(es) da educação crítica, do feminismo jurídico e do Direito Antidiscriminatório, como Horácio Wanderlei Rodrigues, bell hooks³, Alda Facio, Adilson José Machado, entre outros autores.

³ Glória Jean Watkins adotou o pseudônimo “bell hooks” em homenagem a sua bisavó materna e preferia que as iniciais do seu nome fossem grafadas em minúsculo, de modo a dar mais ênfase ao que está escrito do que a sua pessoa.

A primeira seção do artigo trata da relação entre igualdade de gênero e acesso ao Poder Judiciário e a justiça e como essa concepção coopera com o empoderamento jurídico das mulheres. A segunda seção explora a perspectiva de gênero no ensino do Direito, destacando as contribuições do feminismo jurídico, do Direito Antidiscriminatório e da metodologia de análise sociológica interseccional com a igualdade de gênero. Por fim, a posição das abordagens de gênero e de raça nos projetos pedagógicos dos cursos de Direito também é analisada.

1. A igualdade de gênero na agenda 2030: entrelaçamentos jurídicos

Com a finalidade de dar continuidade aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) constantes da Declaração do Milênio (2000), a Organização das Nações Unidas (ONU) propôs, em 2015, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Sob o lema “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”⁴, arrola 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem alcançados até o ano de 2030. A Agenda 2030 é um plano de ação global destinado às pessoas e à sustentabilidade. Neste compromisso, os Estados signatários reconhecem a imperiosa necessidade e o maior desafio global: a erradicação da pobreza e da fome em todas as suas formas e dimensões, incluindo os casos extremos, requisito imprescindível para o desenvolvimento sustentável. A desigualdade de gênero é destacada um desafio fundamental para o alcance dos objetivos propostos, motivo pelo qual na Agenda 2030 a igualdade de gênero não é tratada apenas no ODS 5, mas desdobra-se nos demais ODS. O Estado Brasileiro, as suas instituições públicas e muitas entidades privadas do país prestaram compromisso com o desenvolvimento das ações previstas neste Pacto de modo a colaborar com o pleno alcance da Agenda 2030.

⁴ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

As análises realizadas aqui têm como foco os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5 e 16. O ODS 5 propõe o alcance da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas. A meta sua 5.c sugere aos Estados “a adoção e o fortalecimento de políticas sólidas e de legislação exequível para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis”. O ODS 16 que trata da Paz, da Justiça e das Instituições Eficazes, pretende “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. O documento afirma na meta 16.3 a importância do Estado de Direito e a garantia da igualdade de acesso à justiça para todas as pessoas, o que convoca os profissionais do Direito a zelar pelo empoderamento jurídico das mulheres. Também se destaca a meta 16.b, que menciona a importância de “promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”. As leis e políticas de antidiscriminação são cruciais para o alcance da igualdade de gênero de todas as mulheres e meninas.

No que concerne à igualdade e empoderamento de gênero, desde a esfera da ONU e suas agências especializadas, há o empenho constante neste tema. O Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) emitiu importante reflexão sobre os sentidos do acesso à justiça que, atualmente, sobrepõe à mera possibilidade de acessar o Poder Judiciário para reivindicar direitos. Cabe realçar a Recomendação Geral nº 33 do Comitê Cedaw, que adverte aos Estados sobre o direito das mulheres ao acesso à justiça que “é multidimensional. Abarca a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça (CEDAW, 2015, p. 3)”.

A professora Salete Maria da Silva diferencia o acesso à justiça do empoderamento jurídico:

Empoderamento jurídico é a possibilidade efetiva de fazer valer os próprios direitos. Tal possibilidade depende de consciência de cidadania, informação e meios de atuação, não necessariamente judiciais. O acesso à justiça, por sua vez, envolve a possibilidade, sobretudo das pessoas mais pobres, de levar sua

demanda a um tribunal, mesmo que ela não seja expressiva economicamente à luz dos padrões usuais (SILVA, 2019, p. 180-181).

Percebe-se que o conceito de empoderamento jurídico é mais amplo que o de acesso à justiça e compreende a Educação em Direitos Humanos, a partir do exercício para a cidadania coletiva, desenvolvendo estratégias sociopolíticas e jurídicas e de tomada de decisões, sendo esta concepção mais alinhada ao previsto na mencionada Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW.

Para somar esforços ao fomento da Agenda 2030 e apoiar o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro visando a equidade de gênero, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O referido Protocolo emite orientações para que os atores do Poder Judiciário atuem de forma a não reproduzir violências de gênero no âmbito jurisdicional. Convém mencionar que, no dia 17 de março de 2023, foi publicada a Resolução 492/2023, que torna as diretrizes do Protocolo de observância obrigatória em todos os órgãos do Poder Judiciário⁵. Esse auxílio também está previsto na Meta Nacional 9 do Poder Judiciário que destaca os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em diversas iniciativas⁶.

O acesso à justiça – multidimensional – colabora com o alcance da equidade de gênero, a efetividade dos Direitos Humanos das mulheres e o exercício da plena cidadania. Nesse sentido, o Direito precisa fornecer subsídios para a realização do acesso à justiça nos termos da recomendação do Comitê Cedaw, realizando o empoderamento jurídico das mulheres, principalmente em países, como é o caso do Brasil, onde as mulheres são constantemente alvo de diferentes formas de violências. De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, no ano de 2022 houve o aumento de todas as formas de violência contra a mulher:

[...] os feminicídios cresceram 6,1% em 2022, resultando em 1.437 mulheres

⁵ <https://www.cnj.jus.br/diretrizes-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-do-cnj-passam-a-ser-obrigatorias-no-judiciario/>

⁶ <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/como-se-deu-o-historico-de-institucionalizacao-da-agenda-2030-no-poder-judiciario/>

mortas simplesmente por serem mulheres. Os homicídios dolosos de mulheres também cresceram (1,2% em relação ao ano anterior), o que impossibilita falar apenas em melhora da notificação como causa explicativa para o aumento da violência letal.

Além dos crimes contra a vida, as agressões em contexto de violência doméstica tiveram aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos; as ameaças cresceram 7,2%, resultando em 613.529 casos; e os acionamentos ao 190, número de emergência da Polícia Militar, chegaram a 899.485 ligações, o que significa uma média de 102 acionamentos por hora.

Além disso, registros de assédio sexual cresceram 49,7% e totalizaram 6.114 casos em 2022 e importunação sexual teve crescimento de 37%, chegando ao patamar de 27.530 casos no último ano. Ou seja, estamos falando de um crescimento muito significativo e que perpassa todas as modalidades criminais, desde o assédio, até o estupro e os feminicídios (FBSP, 2023, p. 136).

Além dos problemas de atendimento acentuados pela pandemia de COVID-19, as pesquisadoras do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) concluem que: “não há como dissociar o cenário de crescimento dos crimes de ódio da ascensão de movimentos ultraconservadores na política brasileira, que elegeram o debate sobre igualdade de gênero como inimigo número um” (FBSP, 2023, p. 137). Portanto, é indispensável que a formação jurídica tenha como base um ensino plural, crítico-reflexivo e conectado com temas sociais relevantes.

2. A perspectiva de gênero no ensino do direito

Enquanto um fenômeno que reflete valores, princípios, costumes e aspirações da sociedade, o Sistema Jurídico encontra-se permeado pela cultura, sobretudo a cultura socialmente dominante. Percepção da qual não foge o Sistema Jurídico brasileiro que, todavia, possui normativas legais entrelaçadas com o patriarcado. A subalternização e a opressão têm relegado às mulheres as funções acessórias aos do homem/marido/pai/filho(s). E o racismo estruturante e institucionalizado, acentua a falta de sensibilidade às questões de gênero quando o direito violado e/ou em disputa tenha por destinatárias as mulheres negras.

No ambiente jurídico universitário, a problemática não é diferente. Não obstante o aumento da presença de mulheres nas universidades, as políticas de cotas, que possibilitaram um número crescente de alunas(os) negras(os), indígenas e quilombolas nas salas de aula do ensino superior, são comuns os relatos de desconfortos cotidianos, da ocorrência de crimes motivados pelo racismo, de assédio moral e sexual direcionados às mulheres e, particularmente, a estes grupos.⁷

Bell hooks relata as dificuldades que enfrentou quando passou a frequentar as escolas mistas “onde os alunos negros eram sempre vistos como penetras, como gente que não deveria estar ali, “[a experiência nas escolas mistas] me ensinou a diferença entre a educação como prática da liberdade e a educação que só trabalha para reforçar a dominação” (HOOKS, 2017, p. 12). A partir dessas vivências e, como professora universitária e ativista feminista, desenvolveu a sua teoria acerca da pedagogia engajada. Inspirada em Paulo Freire, as contribuições de bell hooks para a educação libertadora são valiosas para pensar sobre o ensino jurídico no Brasil. Principalmente, por enxergar na sala de aula um lugar profícuo para “transgredir” e construir novos horizontes.

A “transgressão” sugerida por hooks consiste na análise crítica da realidade hábil para provocar a reversão de situações de discriminação. Neste mesmo sentido a acadêmica e antropóloga mexicana, Marcela Lagarde (2012, p. 236-237), sustenta que para erradicar a violência contra as mulheres e meninas é preciso construir os seus Direitos Humanos, legislar faz parte da conjuntura que implica o movimento, o ativismo, o estudo, a consciência e a possibilidades de teorizar a partir de um paradigma feminista de gênero.

Não se pode prescindir da importância dos movimentos feministas ao redor do planeta, mas especialmente na América Latina e Caribe, pois nesta Região contribuíram com a retomada da democracia na Argentina, Uruguai, Chile e Brasil, entre outros, sendo responsáveis simultaneamente, pela conquista de vários Direitos Humanos e fundamentais para a coletividade e, também, para as mulheres. Além disso, o percurso dos movimentos de mulheres ensejou a humanização de práticas jurídicas e proporcionou

⁷ Como ficou demonstrado pela pesquisa empreendida por Sheila Stolz e Gabriela Kyrillos (2018).

a contemplação das questões de gênero pelos sistemas de justiça. Como relata bell hooks: “O movimento feminista se fortaleceu quando encontrou o caminho da academia” (HOOKS, 2020, p. 43).

O feminismo jurídico é uma reação à ideia tão difundida acerca da neutralidade do Direito. E, entre os seus propósitos, tem lutado pela incorporação do enfoque de gênero no âmbito estatal – perspectiva que delineia uma ferramenta metodológica que direciona a atividade jurisdicional para redução das desigualdades de gênero/sexo e interseccionais –, pensando o Direito para além das normas positivadas, mas enquanto discurso e práxis jurídica (SILVA, 2015; SEVERI, 2016).

Conforme aponta Ana Elisa Liberatore S. Bechara, “a opressão de gênero possui um caráter estrutural” (BECHARA, 2021, p. 300). O Direito, enquanto um meio de controle social, retrata relações de poder e:

[...] soa paradoxal pensar no Direito como mecanismo útil para superar a cultura patriarcal machista e promover equidade de gênero, quando tradicionalmente esse instrumento de controle social formal tem servido à dominação e opressão social. De fato, é preciso admitir que o sexismo é constitutivo do Direito, e não um mero desvio disfuncional (BECHARA, 2021, p. 301-302).

Sendo assim, Bechara nos convida à elaboração de uma “teoria crítica do Direito a partir de bases feministas” (BECHARA, 2021, p. 303). Já existem produções acadêmicas formuladas por teóricas feministas que criticam a forma como o Direito é escrito e interpretado. Algumas dessas contribuições vêm ganhando destaque no Supremo e nos demais órgãos ligados à aplicação do Direito no Brasil, como no julgamento do *leading case* recurso extraordinário nº 1008166, do qual é relator o ministro Luiz Fux, vinculado ao Tema 548: Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade, em que a ministra Rosa Weber reforçou que a temática está inserida no “Constitucionalismo Feminista⁸”. Este é um exemplo de como a

⁸ Para mais informações: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=494613>

temática em tela demanda uma constante atualização e avaliação dada à inesgotável gama de situações sociais que são atravessadas por questões de gênero e de raça.

Também, seguindo o feminismo jurídico, a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) divulgou em 2020 um guia para julgamento com perspectiva de gênero no Direito Previdenciário. O documento é enfático ao enunciar que julgar com perspectiva de gênero é zelar pelo alcance da igualdade material:

O judiciário, enquanto aplicador do direito, tem o poder e o dever de pôr fim a esse ciclo discriminatório. Julgar com perspectiva de gênero não é uma escolha hermenêutica, mas um comando que pode ser extraído tanto da Constituição Federal, que consagra a igualdade material entre homens e mulheres e veda a discriminação, quanto de leis especiais e de tratados internacionais de que o Brasil é parte (AJUFE, 2020, p. 43).

Ações como essas colaboram para o empoderamento jurídico das mulheres e, conseqüentemente, tendem a abalar a visão que algumas magistradas e alguns magistrados têm de si, isto é, de que espelham neutralidade em suas decisões.

Há uma forte tendência no Brasil de observância das questões relativas aos debates de gênero e raça/etnia pelos órgãos do Sistema de Justiça e, sendo assim, a formação, bem como a prática das e dos profissionais do Direito requer o conhecimento e a compreensão do Direito Antidiscriminatório.

2.1. O direito antidiscriminatório e a equidade de gênero

A sistematização do Direito Antidiscriminatório no Brasil tem sido empreendida, entre outras autoras e outros autores, principalmente, por Adilson José Moreira. O Direito Antidiscriminatório pode ser considerado um ramo do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos pesquisado academicamente por quem entende que a promoção da justiça social depende de como a prestação jurisdicional é feita a grupos minoritários e a pessoas vulnerabilizadas.

Marcado por sua natureza insurgente, o Direito Antidiscriminatório nasce da não conformação com as teorizações tradicionais do princípio da igualdade e as suas diretrizes “pretendem reduzir ou eliminar as disparidades significativas entre grupos, um dos objetivos centrais dos textos constitucionais das sociedades democráticas” (MOREIRA, 2020, p. 50). Isso ocorre “por meio da busca de maior efetividade do sistema protetivo de direitos de nosso ordenamento jurídico” (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 19).

Está no cerne do Direito Antidiscriminatório a adoção de medidas concretas de reparação e promoção da igualdade a grupos historicamente subalternizados, como pontifica Moreira: “O Direito Antidiscriminatório pressupõe a existência de um regime jurídico de responsabilidade estatal que implica a ideia de necessidade de reparação de danos causados aos indivíduos por ações intencionais ou omissivas que lhes tragam prejuízo” (MOREIRA, 2020, p. 55). Entre estas medidas estão, a política de cotas, a criminalização do “racismo recreativo”, a consideração das questões de gênero pelos sistemas jurídicos e a educação para as relações raciais, em meio a muitas outras.

As noções de igualdade formal e material se mostram, desde a perspectiva do Direito Antidiscriminatório, insuficientes para o trato jurídico dos direitos dos grupos vulnerabilizados. Fabiana Cristina Severi destaca que o tratamento jurídico do princípio da igualdade tem mantido uma dinâmica de subalternizações às mulheres:

[...] as noções sobre igualdade que têm servido, historicamente, para fundamentar decisões judiciais nos tribunais de justiça brasileiros estão ancoradas, na maioria das circunstâncias, no paradigma da neutralidade metodológica do Direito, segundo o qual basta assegurar que as pessoas recebam o mesmo tratamento pelas normas e garantir idêntico tratamento para se obter um resultado justo. Por meio de tal modelo, as práticas jurídicas têm servido como uma espécie de instância formal de homologação de uma realidade social marcada pela persistência de múltiplas formas de desigualdades entre os gêneros (SEVERI, 2016, p. 576).

Moreira (2019) concorda com essa ideia e destaca que as noções de igualdade formal, de igualdade material e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a interpretação da igualdade tem implicado a manutenção da estrutura racial brasileira.

Para o autor, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não são adequados para a interpretação da igualdade, pois:

Nossos tribunais recorrem a eles, mas chegam a conclusões opostas sobre a legalidade dessas iniciativas estatais, o que demonstra seu caráter meramente acessório em argumentações que têm caráter claramente político. Pensamos que uma análise da legalidade de normas jurídicas e práticas sociais baseadas na identificação da existência de relações racionais entre critérios de tratamento diferenciado e objetivos estatais não fornece parâmetros compatíveis com os princípios que estruturam nosso sistema constitucional (MOREIRA, 2019, p. 15).

Essa resignificação da acepção de igualdade é fruto do engajamento dos grupos subalternizados (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 53).

Educar as jurisdicionadas sobre os seus direitos não é suficiente para proteger as mulheres de possíveis revitimizações no âmbito processual, o ensino jurídico é fator primordial para que as ações de empoderamento jurídico das mulheres sejam efetivas.

A previsão do acesso à justiça no rol dos direitos fundamentais (CF, art. 5º, inciso XXXV) não tem se mostrado suficiente para a materialização deste direito, tampouco do empoderamento jurídico e/ou de decisões equânimes e/ou que apliquem as leis. Sobre a manipulação discriminatória do Direito, convém rememorar a (agora superada) tese da legítima defesa da honra⁹. Somente no dia 1º de agosto de 2023, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 779), o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade de votos, declarou inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio e de agressão, vedando a menção direta ou indireta, de qualquer alegação que faça menção à tese, seja ela pela defesa, acusação, autoridade policial ou magistrada(o), acarretando a nulidade do ato ou do julgamento em que tal argumento for utilizado (STF, 2023).

Corroboram a arguição acima as pesquisas empíricas (SEVERI; SANTOS, 2022; STOLZ, *et al*, 2023) que têm demonstrado como as decisões judiciais costumam ter como

⁹ Resquício das Ordenações Filipinas, de 1605, (legislação oriunda do período colonial, que não está vigente desde 1830) que permitia que o marido matasse a sua esposa em caso de infidelidade.

embasamento estereótipos de gênero entrelaçados com marcadores sociais da diferença – motivações suficientes para que não sejam salvaguardados os direitos das mulheres tanto em sua condição de vítimas como demandantes.

2.2. Pensando a igualdade de gênero no ensino jurídico a partir da metodologia interseccional

A sensibilidade analítica interseccional consiste em uma estratégia epistemológica originada nos movimentos feministas compostos por mulheres negras, que pretende analisar os fatores de subordinação. Dessa forma, os estudos de gênero não podem ser realizados sem a consideração das interseccionalidades, pois os elementos que vulneram as mulheres não atuam de forma clivada. Sobre esse tema, Angela Davis enuncia que:

O feminismo negro emergiu como um esforço teórico e prático de demonstrar que raça, gênero e classe são inseparáveis nos contextos sociais em que vivemos. Na época de seu surgimento, com frequência pedia-se às mulheres negras que escolhessem o que era mais importante, o movimento negro ou o movimento de mulheres. A resposta era que a questão estava errada. O mais adequado seria como compreender as intersecções e as interconexões entre os dois movimentos. Ainda estamos diante do desafio de apreender as formas complexas como raça, classe, gênero, sexualidade, nacionalidade e capacidades se entrelaçam – e como superamos essas categorias para entender as inter-relações entre ideias e processos que parecem ser isolados e dissociados (DAVIS, 2018, p. 21).

Sendo assim, o feminismo interseccional decorre da busca por igualdade pelas feministas negras que não se contentavam com os ideais do feminismo liberal. Além disso, ter a mulher branca como protótipo apaga as vivências das mulheres negras, sobre as quais ocorre uma interação de fatores de discriminação:

A igualdade não poderá ser alcançada a partir da premissa de que todas as mulheres possuem a mesma experiência porque elas são categorizadas a partir de diferenciações *de* status social. A construção de uma sociedade justa requer então o reconhecimento de que mulheres negras sofrem as consequências da operação conjunta de diferentes vetores de discriminação, motivo pelo qual apenas formas de igualdade complexa podem promover a inclusão de mulheres que são minorias dentro de minorias (MOREIRA, 2020, 616).

Como então a formação jurídica pode embasar uma nova cultura de respeito aos Direitos Humanos das mulheres, em que todas estejam contempladas pelo princípio da igualdade? É preciso que a educação jurídica forneça subsídios para que as(os) egressas(os) atuem com perspectiva de gênero e das suas interseccionalidades. Conforme pondera Moreira: “essa perspectiva analítica demonstra a necessidade de pensarmos uma forma de justiça social que esteja centrada nos efeitos que a convergência de diversos modos de discriminação tem sobre grupos particulares” (MOREIRA, 2020, p. 415).

As violações de direitos atingem mulheres de maneiras diversas em face a incidência de marcadores sociais. Portanto, a educação jurídica com perspectiva de gênero deve destacar que as experiências das mulheres são permeadas pela ocorrência de diferentes fatores de vulnerabilização, sob pena de cair na uniformização da categoria mulher com a desconsideração das experiências de outras mulheres (negras, pobres, transexuais, por exemplo).

A relevância da atuação jurídica, que envolve o contato com diversas situações sensíveis, em que as vulnerabilidades são acentuadas por fatores externos e internos ao processo judicial ou administrativo, exige que o profissional do Direito possa ver com “lentes de gênero”. Além disso, no centro dos processos judiciais e administrativos¹⁰, as subalternizações são, muitas vezes, reforçadas. As burocracias, ainda muito presentes e até inerentes à dinâmica judicial, à atuação estatal e também vigentes em alguns setores privados podem consistir em elementos que vulneram ainda mais os grupos sociais suscetíveis às violações de direitos, como denuncia Heleieth Saffioti:

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas

¹⁰ A ressalva foi feita porque também na esfera da Administração Pública questões de gênero tomaram relevância e foram normatizadas pela recente Lei 14.540, de 03 de abril de 2023, institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal e, portanto, ensejarão processos administrativos.

(SAFFIOTI, 2001, p. 15).

Ações que buscam a reversão da iniquidade de gênero não podem estar dissociadas da análise do entrelaçamento dos fatores de subalternização. Alda Facio (2009; 2004) assevera que as leis postas têm gênero e que esse gênero é o masculino, o que mantém os homens enquanto beneficiados do sistema de dominação das mulheres, privilegiando, assim, os dominantes. O que leva a jurista costarricense a afirmar que:

[...] o conceito de gênero se refere tanto ao conjunto de características comportamentos, como os papéis, funções e julgamentos impostos dicotomicamente a cada sexo através de processos de socialização, mantidos e reforçados pela ideologia, estruturas e instituições patriarcais. Este conceito, no entanto, não é abstrato ou universal, como é especificado em cada sociedade de acordo com contextos espaciais e temporais, enquanto constantemente redefinindo à luz de outras realidades como classe, etnia, idade, nacionalidade, habilidade, etc. Assim, as formas como os gêneros nos são revelados em cada sociedade ou grupo ser humano e as relações que existem entre os gêneros, variam de acordo com os fatores da realidade que competem com eles (FACIO, 2004, p. 3)¹¹.

O ensino do Direito, particularmente depois da ampliação da oferta de Cursos de Direito por conglomerados econômicos, tende a ser uma formação bancária, manualística, preparatória de concursos públicos e pouco reflexiva. Circunstâncias que desconectam estas(es) profissionais dos anseios sociais e, por conseguinte, do Direito Antidiscriminatório. A educação jurídica precisa estar preocupada com os efeitos da aplicação do Direito e, portanto, a criação e implementação de um projeto curricular que possua no quadro de suas disciplinas formativas e práticas conteúdos antidiscriminatórios de forma transdisciplinar faz-se imprescindível.

3. O currículo dos cursos de direito e a igualdade de gênero

A Resolução nº 5/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que institui diretrizes curriculares dos cursos de Direito e dá outras

¹¹ Tradução das autoras do artigo.

providências, prevê, em seu art. 2º, § 4º, que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverá mencionar a educação em direitos humanos, a educação em políticas de gênero e educação das relações étnico-raciais (entre outras). O art. 4º, do mesmo documento, enuncia que o curso de graduação em Direito deve oferecer uma formação que possibilite a(o) graduanda(o) “apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos”. Sob essa temática, Horácio Rodrigues (2021, p. 127) conclui “com base na legislação vigente, que é, desde logo, exigível das IES¹² a inclusão obrigatória da *educação em políticas de gênero*¹³, de forma transversal, nos currículos e PPCs de seus cursos de Direito”. Giseliene Medeiros Almeida e Maria Helena Santana Cruz Reforçam que: “A educação, sob a epistemologia pós-crítica, significa descosturar as amarras educativas tradicionais em prol de se pensar em um universo amplo de desenvolvimento do indivíduo como parte de um meio social extenso e pragmático” (ALMEIDA; CRUZ, 2018, p. 316).

Rodrigues sustenta que a abordagem de questões voltadas ao desenvolvimento de uma consciência cidadã em todas as matérias é mais relevante que a pura criação de disciplinas: “para isso não basta apenas incluir conteúdos de *humanidades*¹⁴ ou criar uma ou mais disciplinas de ética. É necessário que as questões relativas a essa formação humana e cidadã perpassem o curso como um todo, de forma transversal” (RODRIGUES, 2021, p. 63-64).

A ideia do alinhamento dos currículos com a justiça social está alicerçada nas finalidades que a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 205 como basilares para a educação o: “pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. Por conseguinte, não é suficiente a simples previsão de conteúdos voltados para a igualdade de gênero nos PPCs, mas é necessária a articulação das temáticas de raça e de gênero com o conteúdo das disciplinas tradicionais. Essa transversalidade de gênero e de raça nos currículos é uma contribuição da formação

¹² Instituições de Ensino Superior.

¹³ Grifos do autor.

¹⁴ Idem.

jurídica para a realização da justiça social.

Para além dos projetos pedagógicos dos cursos, é possível perceber a existência de um currículo oculto que, na lição de Horácio Rodrigues, corresponde “ao que efetivamente ocorre nas salas de aula, mas que não consta nos documentos oficiais” (RODRIGUES, 2021, p. 26). No âmbito do Direito, esse currículo oculto repercute, muitas vezes, em práticas culturais patriarcais, conforme advertiram Sheila Cristina Neder Cerezetti *et al.*:

Quando identificamos no ambiente da universidade e, mais especificamente, no ensino do direito, os padrões, comportamentos e as nuances das interações sociais de gênero que estão escondidos, descortinamos a existência de um “currículo oculto”, que compreende padrões de comportamentos, normas sociais, expectativas e visões de mundo que impactam o processo de ensino-aprendizagem. Nesse sentido, observamos que o ensino está permeado por conteúdos informais que sistematicamente reproduzem relações de poder e reforçam estereótipos e dinâmicas de gênero socialmente estabelecidas. O ambiente da sala de aula, portanto, acaba sendo construído por valores que não refletem inclusão e respeito às mulheres – sendo um agravante o fato disso não estar necessariamente explícito nas ações, falas e conteúdos programáticos (CEREZETTI *et al.*, 2019, p. 115).

Portanto, como é possível que o ensino jurídico não trate de temas como os Direitos Humanos das mulheres, questões de raça e de classe? Só o desenvolvimento de um pensamento crítico, em contraposição a uma fantasiosa neutralidade do profissional do Direito é capaz de reparar as desigualdades de gênero e efetivar o objetivo constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Hooks nos convoca à partilha de saberes por meio da pedagogia engajada, da educação libertadora, com a compreensão do “outro” e da valorização das suas experiências, combatendo sistemas opressores. Como relata a autora, as suas “práticas pedagógicas nasceram da interação entre as pedagogias anticolonialista, crítica e feminista, cada uma das quais ilumina as outras” (HOOKS, 2017, p. 20). Portanto, Hooks enfatiza que: “Os educadores têm o dever de confrontar as parcialidades que têm moldado as práticas pedagógicas em nossa sociedade e criar novas maneiras de saber, estratégias diferentes para partilhar o conhecimento” (HOOKS, 2017, p. 23).

Deste modo, a presença das questões de gênero, raça e classe nos currículos colabora com o pressuposto de que a educação jurídica com perspectiva de gênero e das suas interseccionalidades representa uma via fundamental para o alcance da equidade de gênero, já que consiste em uma iniciativa que visa à minoração dos efeitos de subalternização das mulheres causados pelo patriarcalismo e, conseqüentemente, a redução das múltiplas formas violência contra as mulheres.

No entanto, não se pode perder de vista, que apenas a inclusão de debates e conhecimentos acerca de feminismos e interseccionalidades nos currículos dos cursos de Direito serão capazes de fomentar a equidade de gênero que se almeja no âmbito do ensino jurídico. Assim, Horácio Rodrigues reflete que “a reforma ou a substituição de currículos é, de forma isolada, insuficiente e incapaz de corrigir os problemas que se apresentam na educação jurídica” (RODRIGUES, 2021, p. 17). Mas a articulação entre ações de extensão, ensino e pesquisa representam uma rica contribuição das universidades com a diminuição das desigualdades de gênero.

Assim, os cursos de Direito precisam implementar as discussões de gênero e interseccionalidades no currículo jurídico para que as(os) egressas(os) sejam capazes de atuarem de modo a colaborarem com a mudança do paradigma vigente. Como aduz bell hooks: “Todo estudo progressista sobre raça e gênero desenvolvido nas universidades tem impacto significativo para muito além do espaço acadêmico” (HOOKS, 2021, p. 95).

Além de promover a educação jurídica com enfoque nas questões de gênero e interseccionalidades, é preciso dar preferência, quando cabível, às obras escritas por mulheres, sobretudo, por mulheres negras, em um movimento contrário ao epistemicídio que, na lição de Sueli Carneiro significa:

[...] para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso a educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da auto-estima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. Isto porque não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos

dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente, como sujeitos cognoscentes. E, ao fazê-lo, destitui-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento “legítimo” ou legitimado. Por isso o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado ou a seqüestra, mutila a capacidade de aprender etc (CARNEIRO, 2005, p. 97).

Para a incorporação dos temas atinentes ao feminismo jurídico e interseccionalidades nos currículos dos cursos de Direito, é primordial a inclusão de bibliografias que tenham mulheres como autoras, principalmente, mulheres negras e comprometidas com a promoção da equidade de gênero, de modo a frear com o apagamento das colaborações acadêmicas da população negra. Bell hooks motiva o educador a adotar a proposta do feminismo negro: “A educação como ‘prática da liberdade’ (para usar uma outra frase de Paulo Freire) só será uma realidade para as mulheres quando desenvolvermos uma metodologia voltada às necessidades de todas as mulheres. Essa é uma importante agenda feminista” (HOOKS, 2019, p. 173).

A educação das relações étnico-raciais é fruto das reivindicações do movimento negro e faz parte de diversas ações de reconhecimento, reparação e justiça social. A educação jurídica com perspectiva interseccional é essencial para o alcance do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, de promoção do bem de todas(os), sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV).

Na mesma senda, essa estratégia pedagógica está prevista na Lei nº 11.340/2006, que enuncia que os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia devem estar em destaque nos currículos (art. 8, IX). A Resolução nº 1/2004 do Conselho Nacional da Educação, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana prevê no seu art. 1º, § 1º, a inclusão nos conteúdos de disciplinas e atividades dos cursos de ensino superior “[...] da Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP 3/2004”.

Nesse sentido, a metodologia interseccional é uma orientação para o enfrentamento da discriminação racial e das suas consequências durante a formação jurídica, como pontifica Moreira:

No campo jurídico, esse conceito cumpre o papel importante de demonstrar como métodos hermenêuticos que compreendem as pessoas como entes que possuem experiências sociais universais ou como pessoas cuja realidade possa ser analisada de forma abstrata impedem a realização da justiça social (MOREIRA, 2020, p. 418).

Romper com a naturalização da exploração e da vulnerabilização das mulheres é um compromisso de todos. Desta forma, a educação jurídica com perspectiva de gênero e das suas interseccionalidades é uma iniciativa orientada para o desenvolvimento da nossa nação e uma resposta à luta histórica pelos Direitos Humanos das mulheres e, como asseveram Sheila Stolz e Luiza Nogueira Souza:

O compromisso com a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da Agenda 2030 dos Órgãos de Justiça e Segurança Pública do pelo Estado brasileiro depende tanto da formação jurídica que receberam nos cursos de direito, como também da capacitação contínua dos profissionais. Portanto, uma educação jurídica com perspectiva de gênero e atenta às intersecções discriminatórias contribui para modificar a concepção de ensino como sendo um espaço de conhecimento puro, asséptico, que nada mais faz do que reforçar as barreiras epistemológicas que, em última instância, não atentam para as pessoas mais vulnerabilizadas (STOLZ; SOUZA, 2023, p. 174).

Portanto, o Direito Antidiscriminatório fornece orientações para o despertar de uma educação jurídica calcada na perspectiva de gênero interseccional, cooperando para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável previstos na Agenda 2030. Além da igualdade de gênero (ODS 5) e do acesso à justiça e ao desenvolvimento de instituições eficazes (ODS 10.3) já abordados, a proposta educativa recomendada por este artigo atende à garantia de uma educação focada nos direitos humanos e na igualdade de gênero (ODS 4), sendo uma política antidiscriminatória (ODS 10.3)¹⁵.

¹⁵ ODS - 10.3 - Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.

Considerações finais

O compromisso dos sistemas de justiça do Brasil com a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU é uma demonstração de respeito aos Direitos Humanos e ao dever que o Estado Brasileiro assumiu em fomentar o alcance dos ODS. Esses Objetivos representam, também, conexão com os princípios constitucionais voltados para o desenvolvimento, à dignidade da pessoa humana, à paz, à cidadania, entre tantos outros.

A orientação para que as(os) magistradas(os) sigam a metodologia dos julgamentos com perspectiva de gênero representa uma via fundamental para o alcance da equidade de gênero, já que consiste em uma iniciativa que visa à minoração dos efeitos de subalternização das mulheres causados pelo patriarcado e pelo racismo e, conseqüentemente, a redução das múltiplas formas violências contra as mulheres no cerne de um processo judicial. No entanto, para o fomento dessas ações de equidade, é preciso que a educação jurídica forneça subsídios para a formação da(o) profissional do Direito apto e sensível a questões de gênero e interseccionalidades.

A negação da pretensa neutralidade do Direito e do Poder Judiciário, manifesta ainda que tão tardiamente no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, não somente é uma resposta ao feminismo jurídico que, há muitos anos, denuncia a revitimização das mulheres durante a feitura, a interpretação e a aplicação do Direito, mas também, uma adequação às metas e objetivos da Agenda 2030 da ONU.

A orientação antidiscriminatória da educação jurídica desenvolvida com perspectiva interseccional de gênero busca a ruptura com a manutenção de estruturas jurídicas que aquiescem com a violação dos direitos das mulheres. Portanto, essa proposta emancipatória é uma importante aliada para o atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU e dos demais instrumentos internacionais de Direitos Humanos que preveem políticas de redução de desigualdades e exclusões dos quais o Estado Brasileiro é signatário.

Referências

AJUFE. **Julgamento com perspectiva de gênero. Um guia para o direito previdenciário**. Coordenadoras Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves. Disponível em: <http://www.ajufe.org.br/imprensa/noticias/15052-acesse-a-cartilha-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-da-comissao-ajufe-mulheres>.

ALMEIDA, Giseliane Medeiros; CRUZ, Maria Helena Santana. As invisíveis do cárcere: interfaces identitárias de mulheres aprisionadas. **Revista Ambivalências**. v. 6, n. 11, 2018, p. 292 – 321.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. (In)Equidade de gênero e ensino jurídico: o papel da Pós-Graduação para a representação feminina no Direito. São Paulo: **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 116, n. 1, 2021, p. 299-315. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/192240>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Conselho Pleno (CP). **Resolução CNE/CP nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113. Acesso em 15 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Conselho Pleno (CP). **Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/res012004.pdf>. Acesso em 15 fev. 2023.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001465832>. Acesso em: 26 fev. 2023.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder et al. (coord.). **Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de Direito da USP: um currículo oculto?** São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação-USP, 2019. Disponível em: https://direito.usp.br/pca/arquivos/591479a9df46_367420por.pdf. Acesso em 16 fev. 2023.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. Frank Barat (org.). Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

FACIO, Alda Metodología para el análisis de género de un proyecto de ley. **Otras Miradas Universidad de los Andes Mérida: Venezuela** vol. 4, n 1, 2004, pp. 1-11. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=18340101>. Acesso em 9 fev. 2023.

FACIO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género en el derecho: Ensayos críticos**. Ecuador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009. p. 181-224. Disponível em: https://www.agencianuba.com/equis/wp-content/uploads/2016/01/S_1_1.pdf. Acesso em 9 fev. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

HOOKS, bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Editora WWF Martins Fontes, 2017.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução de Bhuvi Libanio. 13ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. 2020.

HOOKS, bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. Tradução de Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

HOOKS, bell. **Ensinando comunidade: uma pedagogia da esperança**. Tradução de Kenia Cardoso. São Paulo: Elefante, 2021.

KYRILLOS, Gabriela; STOLZ, SHEILA. Sexismo na academia brasileira: estudo de casos desde o Sul do Brasil. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, n. 4, v. 1, p. 43-61, 2018.

LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. In.: BULLEN, Margaret. MINTEGUI, Carmen Diez. (Coords.)

Retos Teóricos y Nuevas Prácticas. Universidad Autónoma de México (UNAM), 2012.

Disponível em: <http://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Violenciafeminicida-y-derechos-humanos-de-las-mujeres.pdf>. Acesso em 26 jan. 2023.

LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber**. Porto Alegre: ARTMED, 1999.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO; Wallace. **Manual de educação antirracista: direito, justiça e transformação social**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 33 sobre acesso das mulheres à justiça, do Comitê CEDAW**. Disponível em: <https://assetscompromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/>. Acesso em: 29 jan. 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa jurídica aplicada**. Florianópolis: Habitus, 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito**. 3. ed. revista e atualizada. Florianópolis: Habitus, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 2001.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**. v. 3, n. 3. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2016, p. 574-601. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 29 jan. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina; SANTOS, Gislene Aparecida dos. **Aborto no Brasil: Falhas Substantivas e Processuais na Criminalização de Mulheres**. São Paulo: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo: 2022. Disponível em: <https://cfj.org/report/aborto-no-brasil-falhas-substantivas-e-processuais-na-criminalizacao-de-mulheres/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SILVA, Salete Maria da. Contribuições para a incorporação da perspectiva de gênero no parlamento. **Revista Interfaces Científicas – Direito**, v. 3, n. 2, Aracaju, 2015, p. 29-42. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/2110>. Acesso em: 29 jan. 2023.

SILVA, Salete Maria da. Empoderamento jurídico das mulheres: para fortalecer o acesso à justiça e ampliar a cidadania feminina. **Revista Interfaces Científicas – Direito**, v. 7, n. 3, Aracaju, 2019, p. 174-197. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/7675/3508>. Acesso em: 29 jan. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. Relator Min. Dias Toffoli. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em 30 de set. 2023.

STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibeles De Lima; COSTA, Rafaela Isler Da; GUSMÃO, Carolina Flores. The Syndemic Gender Violence in Judicial Discourses that apply the Parental Alienation Law, **Revista Jurídica**, vol. 01, n.º. 73, Curitiba, p. 614 – 639, 2023. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6330/371374297>. Acesso em: 12 abr. 2023.

STOLZ; Sheila; SOUZA, Luiza Nogueira. Educación jurídica con perspectiva de género e interseccionalidades: Una visión educativa fundamental para el alcance del Objetivo de Desarrollo Sostenible 5 de la Agenda 2030 de la ONU. **Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho**, v. 10, n.1, p. 163–176. Disponível em <https://doi.org/10.5354/0719-5885.2023.69409>. Acesso em 25 set. 2023.

Recebido: 13.04.2023
Aprovado: 30.06.2023